



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## ***PARECER JURÍDICO***

Assunto: Projeto de Resolução 3/2025 - ALTERA A RESOLUÇÃO 202 DE 07 DE MAIO DE 2015 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo

### **I. Introdução:**

O presente parecer versa sobre o Projeto de Resolução 3/2025, elaborado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, que ALTERA A RESOLUÇÃO 202 DE 07 DE MAIO DE 2015 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. O processo encontra-se devidamente autuado sob o número PR 3/2025 e foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento Executivo.

### **II. Da Legalidade:**

1. Iniciativa conforme Preceitos Legais: A propositura atende aos preceitos legais, em conformidade com o artigo 30, I da Constituição Federal e os artigos 13, III e 46 da Lei Orgânica do Município, que reservam ao vereador a iniciativa e atribuição. Não há vício de iniciativa.

2. Aspecto Legal, Gramatical e Lógico: O projeto não apresenta vícios sob os aspectos legal, gramatical e lógico.

### **III. Da Tramitação e seu Prazo:**

O projeto deverá seguir o trâmite ordinário estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno, não havendo prazo mínimo estabelecido para sua apreciação em plenário, pois até o momento não se constata pedido para tramitação diferenciada.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

#### **IV. Do Processo de Votação:**

O processo de votação a ser seguido é o "SIMBÓLICO", conforme previsto no artigo 168, I do Regimento Interno.

#### **V. Do Quórum:**

Para a aprovação, a propositura estará sujeita ao quórum previsto no artigo 164, I do Regimento Interno, ou seja, maioria simples dos membros presentes em plenário (incluindo plenário em sistema de teleconferência), por se tratar de Projeto de Lei Ordinária.

#### **VI. Análise pela Comissão Mista:**

Por se tratar de matéria administrativa, a Comissão Mista desta Casa deverá apreciar o projeto conforme Art. 38 do Regimento Interno.

#### **VII. Conclusão:**

Diante das considerações apresentadas e atendidas as exigências legais, opinamos FAVORAVELMENTE à legalidade do presente Projeto de Lei, permitindo que seja recebido em plenário pela Presidência desta Câmara Municipal.

É o parecer.



**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico da Câmara

Matr. 1166

OAB/SP 301.102

